



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º 42.194

(Processo n.º 2006/50040-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 056/2003 firmado entre a CENTRO COMUNITÁRIO SÃO BENEDITO e a SEEL.

Responsável: Sr. VALDECI DA SILVA ARAÚJO – Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório da Exm^a Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA :
Processo n.º 2006/50040-0

Tomada de Contas do Convênio 056/2003 firmado entre Secretaria Executiva de Esporte e Lazer - SEEL e o Centro Comunitário São Benedito, com sede nesta Capital, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) de responsabilidade do Sr. Valdeci da Silva Araújo, Presidente, objetivando apoiar a "12^a. Corrida do Barreiro".

Cientificado da instauração da tomada de contas, o responsável não apresentou a documentação referente a execução do referido convênio.

Em Relatório de fls. 15, o DCE manifesta-se em considerar o responsável em débito pela quantia recebida, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 232 e 233, VI, pelo débito apresentado e pela instauração da Tomada de Contas.

A ilustre Subprocuradora de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga, fls. 26 à 28, considerando que, cientificado e regularmente citado, o responsável não atendeu ao chamamento desta corte de contas, emite parecer declarando o responsável, em débito para com o erário público estadual, devendo o mesmo devolver o valor conveniado, acrescido dos consectários legais e penalidades cabíveis na espécie, estando as contas Irregulares, nos termos estabelecidos no art. 38, inciso III da Lei complementar Estadual n.º. 12.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Ante o exposto, julgo a presente tomada de conta Irregular e declaro o Sr. Valdeci da Silva Araújo, em débito para com o Estado, devendo o mesmo recolher à Fazenda Pública Estadual o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, ficando ainda sujeito ao pagamento de multa regimental no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo débito apontado e de R\$100,00(cem reais) pela instauração da Tomada de Contas).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sr^a. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b, c e c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALDECI DA SILVA ARAÚJO, Presidente, C.P.F. n^o. 257.750.222-20, ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada a partir de 05.12.2005, e da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo débito apurado e R\$ 100,00 (cem reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de setembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à Sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr.
Antonio Maria F.Cavalcante./
LN/010060